



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003663-67.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante CLEIDE DE FATIMA ROSA FABRI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso, na parte em que conhecido V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003663-67.2024.8.26.0302

APELANTE: CLEIDE DE FATIMA ROSA FABRI

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: JAÚ

VOTO Nº 39299

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada – Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, acreditando se tratar de empréstimo consignado e não, cartão de crédito – Validade da contratação, eis que o contrato traz informações claras a respeito do tipo de contratação e possui assinatura da autora – Valores colocados à disposição da beneficiária – Pretensão quanto aos juros contratuais que não deve ser conhecida, sob pena de violação ao Princípio da Estabilização da Demanda (art. 329, CPC), porquanto não suscitada na petição inicial, tratando-se, pois, de inovação recursal – Precedente desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, na parte em que conhecido.

Cuida-se de “*ação de nulidade contratual e danos materiais c/c danos morais*” ajuizada por **CLEIDE DE FÁTIMA ROSA FABRI** em face de **BANCO BMG S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença às fls. 361/364, cujo relatório é adotado, e que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 367/398), sustentando, em síntese: **a)** do direito a nulidade do contrato e restituição dos valores – desconhecimento da modalidade – hiper vulnerável – ausência de

utilização do cartão para compras e saque (fl. 371, item 3.2); **b)** da dívida eterna (fl. 389, terceiro parágrafo) e **c)** dos juros contratuais – limite pela Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 – teto e não mero parâmetro (fl. 392, item 3.3).

Recurso tempestivo (fl. 366), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 402/405.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade (suscitada à fl. 403, primeiro parágrafo), pois as razões recursais da autora impugnaram os fundamentos da r. sentença.

Feita essa consideração, no mérito, o recurso não comporta provimento, na parte em que conhecido.

Trata-se de *“ação de nulidade contratual e danos materiais c/c danos morais”* na qual a autora alega que contratou empréstimo consignado com o réu, mas estão sendo descontados valores a título de empréstimo na modalidade cartão de crédito, que nunca solicitou (fl. 6, item 2, *“DOS FATOS”*).

A rigor, verifica-se que o termo de adesão a cartão de crédito consignado (fls. 326/327) foi devidamente assinado pela autora, que não nega a relação jurídica celebrada com o réu, mas sustenta que, na realidade, objetivou contratar empréstimo consignado em condições normais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, os termos contratuais são claros e demonstram a contratação de cartão de crédito na modalidade consignada, informação indicada no título do documento celebrado (fl. 326), cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso III e 31.

Há expressa autorização para reserva de margem consignável e ciência de que mensalmente seria consignado o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do cartão (fl. 326, cláusula VI, item 6.1).

Logo, diante da manifesta adesão, remanesce a validade da contratação, sobretudo porque a autora não nega que os valores contratados foram colocados à sua disposição, havendo confirmação da transferência dos numerários pela instituição financeira (fls. 223/224).

Destarte, não se pode acolher o alegado vício de consentimento, conforme entendimento desta C. Câmara. *In verbis*:

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a realização de transferências bancárias em conta de titularidade da autora em razão de "liberação de operação de crédito". Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Contrato com expressa menção a cartão de crédito constante dos autos. Autora que não nega o recebimento do valor que lhe foi disponibilizado, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito. Tese

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Improcedência da ação que se faz patente. Sentença mantida. Art. 85, §11, CPC não aplicável ao caso concreto. Recurso não provido (Apelação Cível 1002308-16.2020.8.26.0123; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 12/05/2021).

E, se a contratação é válida, não há qualquer ilícito a justificar os pedidos de nulidade, conversão para outra modalidade de empréstimo, indenização por danos morais ou de repetição do indébito.

No que diz respeito à ausência de previsão de data de término do pagamento, cumpre esclarecer que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o desconto efetuado diretamente do benefício da contratante corresponde, tão somente, ao valor mínimo de pagamento pela utilização do cartão; o número de parcelas e seus valores serão variáveis, a depender das compras e/ou saques realizados pelo consumidor em cada mês, bem como, do valor pago a cada fatura.

Por fim, no tocante à impugnação aos juros contratuais (fl. 392, item 3.3), trata-se de inovação recursal, porquanto tal pretensão não fora formulada na petição inicial (cf. fls. 38/39), não sendo possível, ante o Princípio da Estabilização da Demanda (art. 329, CPC), a alteração da causa de pedir, após a citação, sem consentimento do réu, o que não se verifica no caso dos autos, sendo inadmissível a apreciação deste requerimento nesta fase recursal.

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela apelante para o importe de 15%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **na parte em que conhecido**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator